

# RESOLUÇÃO T.C. Nº 4/2002

**EMENTA:** Disciplina o conteúdo dos votos nos processos deste Tribunal, relativamente ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2.6.92.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no artigo 93 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, com suas posteriores alterações, e

CONSIDERANDO o que dispõe a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que associa o conceito de irregularidade insanável, insculpido na alínea “g”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ao de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da fundamentação das deliberações do Tribunal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial supramencionado;

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação do Tribunal Pleno, na sessão do dia 22 de maio do corrente,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** – O Relator do processo, ou o Conselheiro

designado para elaborar o voto, fará constar do mesmo, expressa e destacadamente, a tipificação da conduta administrativa, quando for o caso, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 e respectivos incisos da Lei Ordinária Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Parágrafo único – As tipificações das condutas tratadas no *caput* deste artigo deverão constar expressamente das deliberações publicadas.

**Art. 2º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 5 de junho de 2002.

Conselheiro ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS  
Presidente